

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 034/2023**

**ASSUNTO:** Parecer sobre pregão presencial para *registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para serem utilizados pelos veículos, máquinas pesadas, caminhões e equipamentos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Bannach – PA e suas secretarias*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES PARA SEREM UTILIZADOS PELOS VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.*

**I - RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Bannach/PA solicitou Parecer Jurídico mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a Minuta do Edital Nº 022/2023, PREGÃO PRESENCIAL, objetivando futura e eventual contratação de empresa para aquisição de combustível para a os veículos e equipamentos da prefeitura.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Município de Bannach, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente, a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, **compras** e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão é regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec.

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de pregão menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...)*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

No que toca à escolha da Administração pela forma presencial do Pregão, o Art. 4º, §1º do Decreto nº 5.450/2005 determina que deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, a menos que não seja possível fazê-lo, circunstância que deve ser comprovada. Ou seja, a forma presencial é uma exceção, observa-se:

*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, **sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.***

*§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.***

Diante disso, a autoridade competente apresentou justificativa da ausência de sinal estável de internet no município para a realização de Pregão Presencial, conforme determina o Regulamento.

Já no que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, **destaca-se que se encontra em conformidade com os parâmetros legais.**

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e pela Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizadores da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade pregão presencial contidos na Lei 10.520/02 e sob a ótica da Lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o Parecer. SMJ.

Bannach/PA, 4 de dezembro de 2023.

***P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro***  
***OAB/PA 14.045***